PROCESSO TC : 007934/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO : 36 – Revisão de Proventos e Pensões
INTERESSADA : Wilza Vieira dos Santos
PROCURADOR : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes - Parecer nº 2587/2023
RELATOR : Conselheiro Luis Alberto Meneses

DECISÃO TC 38.094 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Legal, para fins de registro, o ato de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição da servidora Wilza Vieira dos Santos. Paridade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luis Alberto Meneses (Relator) e Alexandre Lessa Lima (Conselheiro Substituto), com a presença do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Sessão da Primeira Câmara, realizada no dia 19/12/2023, sob a Presidência em exercício da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, por unanimidade dos votos, julgar pela legalidade do ato de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição de Wilza Vieira dos Santos, CPF nº 217.177.025-20, com o consequente registro, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, em **20 de fevereiro de 2024.**

Flávio Conceição de Oliveira Neto
Conselheiro Presidente

Luis Alberto Meneses
Conselheiro Relator

Fui presente:

Eduardo Santos Rolemberg Côrtes
Procurador

cc Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 19/02/2024 08:42:16
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 19/02/2024 11:44:51
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 20/02/2024 10:33:14

RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca do ato de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição da servidora Wilza Vieira dos Santos, CPF nº 217.177.025-20, Técnica em Contabilidade, Referência AG, Padrão M-1, do quadro de pessoal efetivo do Poder Executivo do Estado de Sergipe.

O benefício foi originalmente concedido pelo Sergipe Previdência, por meio da Portaria nº 2909/2015 (fl. 19), com base no art. 113 da LCE nº 113/2005, c/c art. 6º, I, II, III e IV, da EC nº 41/2003.

O órgão de origem, face do requerimento formulado pela interessada (fl. 1), com base no plano de cargos, carreira e vencimento – PCCV, instituído pela Lei nº 7.820/2014, revisou o referido ato de aposentadoria, assegurando à beneficiária a progressão por titulação, passando para o "Nível I", conforme Portaria nº 2771/2016 (fl. 24), publicada no Diário Oficial do Estado (fl. 26).

A analista da Coordenadoria Jurídica, em parecer (fls. 31/32), anotou que a revisão do ato de aposentadoria da servidora decorre de progressão por titulação, passando para o "Nível I", nos termos da Lei nº 7.820/2014, razão pela qual faz jus a proventos, no valor de R$ 1.929,93, conforme planilha de cálculo elaborada pela origem (fl. 21). Ao final, opinou pelo registro tácito do ato de revisão, face a incidência do tema 445 do STF.

Com vista dos autos, o Ministério Público de Contas, em parecer (fl. 36), opinou pelo registro tácito do ato de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição da servidora Wilza Vieira dos Santos, com fundamento no Tema de repercussão geral nº 445 do STF.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 19/02/2024 08:42:16
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 19/02/2024 11:44:51
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 20/02/2024 10:33:14

VOTO

Com as vênias de estilo, não acolho o entendimento manifestado pela Coordenadoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas quanto ao registro tácito do ato ora analisado, vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para apreciação e julgamento.

Assim, voto pela legalidade e registro do ato de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição da servidora Wilza Vieira dos Santos, em decorrência de progressão por titulação, passando para o “Nível I”, fazendo jus a proventos integrais, no valor de R$ 1.929,93, e reajuste pelo regime da paridade.

Isso posto, **DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão da Primeira Câmara**, realizada no dia **19/12/2023**, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, o ato de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição da servidora Wilza Vieira dos Santos, CPF nº 217.177.025-20, Técnica em Contabilidade, Nível I, Referência AG, Padrão M-1, do quadro de pessoal efetivo do Poder Executivo do Estado de Sergipe, com proventos integrais e reajuste pelo regime da paridade, conforme especificação:

Vencimento efetivo	R$ 1.929,93
TOTAL DE PROVENTOS	**R$ 1.929,93**

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 19/02/2024 08:42:16
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 19/02/2024 11:44:51
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 20/02/2024 10:33:14